IMPÔSTO DE RENDA — ESTÍMULOS FISCAIS À CAPITALIZAÇÃO — AUMENTO DE CAPITAL DE SOCIEDADE POR AÇÕES

— Os estímulos fiscais previstos em lei estão vinculados à capitalização e incidem sôbre o aumento correspondente.
— Interpretação do Decreto-lei n.º 157, de 1967.
— Idem do Decreto-lei n.º 238, de 1967.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PARECER NORMATIVO CST N.º 46, DE 4 DE JUNHO DE 1970

02 — Impôsto de Renda
02.02 — Pessoas Jurídicas
02.02.13 — Incentivos Fiscais — Decreto-lei n.º 157-67.

De acôrdo com o disposto no Decreto-lei n.º 157, de 10/2/67, com as alterações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 238, de 28/2/67, as importâncias deduzidas pelas pessoas físicas e jurídicas do impôsto de renda devido (artigos 1.º, 2.º, 3.º e 4.º) serão entregues a Bancos de Investimentos; Sociedades de Crédito, Financiamento; e Sociedades Corretoras, membros das Bôlsas de Valôres.

2. Essas instituições financeiras aplicarão êsses recursos na compra de ações e debêntures emitidas por emprêsas que se tenham comprometido com o Banco Central do Brasil a cumprir, *alternativamente*, uma das seguintes condições:

a) colocar no mercado mediante oferta à subscrição pública, direta ou indiretamente, ações de aumento do capital, devendo os atuais acionistas subscrever, no mínimo, 20% do valor da emissão;

b) colocar no mercado debêntures conversíveis em ações, de prazo mínimo de 3 anos, devendo os atuais acionistas subscrever 20% do valor da emissão;

c) alienar imóveis em valor que, no mínimo, seja equivalente a 15% do capital social; e, cumulativamente;

d) aplicar os recursos *provenientes do aumento de capital integralizado com opção de uma das providências enumeradas* nas alíneas anteriores em

capital circulante, aumentando a proporção do passivo não exigível em relação ao exigível, verificada no último balanço anterior a 1.º de janeiro de 1967 e assegurando a relação resultante com o recebimento dêsses recursos por período não inferior a 3 anos, considerando como capital próprio as debêntures conversíveis em ações, de prazo mínimo de 3 anos (art. 7.º).

Dispõe o art. 9.º do Decreto-lei número 157/67:

"Art. 9.º As sociedades de capital aberto, nos têrmos da legislação em vigor, que cumprimento disposto no art. 7.º, dêste Decreto-lei, poderão, a partir do exercício financeiro de 1968, deduzir as importâncias efetivamente pagas como dividendos às ações, até o máximo de 6% sôbre o respectivo valor nominal."

3. Divergências de interpretação se vêm registrando em tôrno do cálculo do benefício instituído no art. 9.º, isto é, se a percentagem a excluir do lucro real da emprêsa, até o máximo de 6%, incide sôbre o valor nominal das ações resultantes do aumento de capital realizado na forma do art. 7.º, ou sôbre a soma do capital antigo e nôvo.

4. A sistemática do Decreto-lei número 157, na parte referente aos estímulos fiscais à capitalização das emprêsas pode ser assim analisada:

"1.º) a capitalização será propiciada com os recursos oferecidos pelos contribuintes do impôsto de renda às instituições financeiras, que os aplicarão na compra de ações e debêntures emitidas pelas mencionadas emprêsas, nos têrmos do art. 1.º;

2.º) sôbre o aumento de capital, efetuado nas condições indicadas (artigo 7.º), poderão deduzir as importâncias efetivamente pagas como dividendo às ações, até o máximo de 6% sôbre o respectivo valor nominal, conforme indicado no art. 9.º."

5. É evidente que os estímulos mencionados no item 2.º estão vinculados à ocorrência de capitalização (aumento de capital) referida no item 1.º; conseqüentemente, incidem sôbre êsse aumento.

6. O art. 7.º enuncia as condições a que devem se submeter as emprêsas para que possam usufruir dos benefícios: quer os do art. 1.º (capitalização) com os recursos dos contribuintes), quer os do art. 9.º (dedução do impôsto de renda). São três condições alternativas (alíneas *a*, *b* e *c*), a serem adotadas optativamente e uma obrigatória (*alínea d*).

7. Esta última, com a redação pelo art. 3.º, do Decreto-lei n.º 238, de 28 de fevereiro de 1967, determina como deverão ser aplicados "os recursos provenientes do *aumento de capital integralizado* com opção de uma das providências acima enumeradas"..., isto é, enumeradas nas alíneas opcionais *a*, *b* ou *c*.

8. Logo, o aumento de capital há de ocorrer necessàriamente, conforme se infere da condição obrigatória referida na alínea *d*, paralelamente a uma das opções que a emprêsa terá que adotar (alíneas *a*, *b* ou *c*).

9. Tratando-se, como é o caso, de sociedades de capital aberto (v. artigo 9.º) êsse aumento há de se efetuar mediante oferta de ações novas à subscrição pública. E é sôbre o valor nominal dessas ações, isto é, das ações novas, que incidem os benefícios referidos no art. 9.º.

10. De nenhuma consistência a pretensão de se estender os benefícios inclusive às ações primitivas, sob a alegação de falta de menção legal expressa às ações novas.

11. Preliminarmente, a própria sistemática da lei, até aqui examinada, desautoriza tal extensão; tudo é condicionado ao aumento de capital e vinculado ao respectivo montante: a captação dos recursos referida no art. 1.º, a penalidade imposta no parágrafo único do art. 7.º e, com maior razão, o benefício do art. 9.º.

12. Por outro lado, a extensão pretendida levaria ao absurdo de se poder deduzir do lucro tributável, a título

de benefício fiscal, importância muitas vêzes superior à referente ao próprio aumento de capital, como ocorreria no exemplo abaixo:

	CR$
Capital	100.000.000,00
Aumento de capital ..	1.000.000,00
Capital social	101.000.000,00
Lucro contábil (15% do capital social) ..	15.150.000,00

Destino do lucro distribuído 40%:

Cr$ 6.060.000,00 (6% do cap. social)
Cr$ (reservas 60%: .....
Cr$ 9.090.000,00 (9% do cap. social)
Lucro contábil: Cr$ 15.150.000,00; Dedução: Cr$ 6.060.000,00 (6% do capital social = 606% do aumento de capital)

Lucro tributável Cr$ 9.090.000,00;

Dividendo distribuído (correspondente ao aumento de capital)

Cr$ 60.000,00 = 6% aum. cap.

Dedução com a extensão pretendida): Cr$ 6.060.000,00 = 606% aum. capital.

13. O exemplo, que não configura hipótese fora do comum, dá uma idéia de como seriam subvertidos os propósitos visados pelos incentivos fiscais do art. 9.º, se extensivo a todo o capital, isto é, ao capital primitivo e mais o aumento, em vez de ùnicamente restrito a êste último.

14. Não só a sistemática da lei e sua interpretação lógica, já examinadas, como inclusive a interpretação gramatical conduzem necessàriamente ao entendimento aqui esposado.

15. Com efeito, se o legislador tivesse a intenção de estender os benefícios às ações antigas, não teria feito referência expressa *às ações;* diria simpelsmente: "poderão deduzir as importâncias pagas como dividendos..., até o máximo de 6%...". A referência, como é óbvio, tem sentido determinativo e propósito de limitar o favor fiscal às ações oriundas do aumento de capital.

Nesse sentido deve ser solucionada a questão.

De acôrdo.

Adote-se como norma a solução indicada no parecer da SLTN, que aprovo.

Encaminhem-se cópias às SS. RR. R. F. para ciência e conhecimento dos órgãos subordinados.

Em seguida publique-se. — *Adilson Gomes de Oliveira.*